

Belford Roxo, 31 de Março de 2026.

Protocolo nº 30/2026

**Parecer Jurídico. Análise do Projeto de Lei nº XXX/2026, de autoria do Vereador Juninho do Pica Pau, Que "Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multa de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea e dá outras providências".**

## **PARECER:**

### **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei nº XXX/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de multa de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, no âmbito do Município de Belford Roxo.

A proposta prevê, em síntese: substituição facultativa da penalidade pecuniária por ato de doação; limitação a infrações leves; regulamentação por órgão municipal de trânsito; possibilidade de convênios com unidades de saúde.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na espécie normativa "lei ordinária", prevista no art. 59 da Constituição Federal, sendo, em tese, instrumento adequado.

Todavia, a análise não se esgota na espécie normativa, devendo ser aferida a compatibilidade com a repartição constitucional de competências e iniciativa legislativa, o que será enfrentado nos tópicos seguintes.

**De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A. Inconstitucionalidade formal orgânica (competência legislativa)

A Constituição da República estabelece: Art. 22, XI – competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte; Art. 30, I e II – competência municipal para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal.

Embora o Município detenha atribuições administrativas relacionadas ao trânsito (art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997), tais competências não se confundem com competência legislativa para alterar o regime jurídico das penalidades.

O projeto, ao permitir a conversão da multa em prestação diversa, altera substancialmente o regime sancionatório previsto no CTB, que disciplina de forma uniforme e nacional:

- tipos de infração;
- penalidades aplicáveis;
- hipóteses de conversão (ex.: advertência por escrito – art. 267 do CTB).

Logo, há invasão da competência privativa da União, pois o Município não pode inovar no sistema de penalidades de trânsito.

### B. Inconstitucionalidade material – violação ao sistema nacional de trânsito

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece um microssistema normativo fechado, com regras específicas sobre: natureza das infrações; graduação das penalidades; hipóteses de substituição de sanções.

A criação de hipótese alternativa (doação de sangue/medula) não encontra previsão no CTB, configurando:

- quebra da uniformidade normativa nacional;
- violação ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória;
- desvio da finalidade pedagógica da penalidade administrativa.

*uf*

Além disso, a medida pode ser interpretada como forma indireta de remissão/anistia de multa, o que também é vedado ao ente municipal.

### C. Jurisprudência aplicável

A jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade de Estados e Municípios legislarem sobre penalidades de trânsito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu: **ADI 2137/RJ**: declarou inconstitucional lei que cancelava multas de trânsito, por violação ao art. 22, XI da CF. Trecho essencial do entendimento: somente a União pode dispor sobre anistia ou modificação de penalidades de trânsito.

Tribunais estaduais seguem a mesma linha:

**Direta de Inconstitucionalidade 80000534020168240000** Jurisprudência  
Acórdão publicado em 07/11/2018 Ementa: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 2.396/14 DO MUNICÍPIO DE  
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - NORMA QUE DETERMINA A  
CONVERSÃO INDISCRIMINADA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE  
TRÂNSITO EM ADVERTÊNCIA E DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E  
O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.  
**ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE  
COMPETÊNCIA DE LEGISLATIVA - OCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO  
QUE REGULA QUESTÕES AFETAS AO TRÂNSITO - CATEGORIA  
TEMÁTICA COM IMPLICAÇÕES DE CARÁTER NACIONAL -  
DISCIPLINA DA MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA  
DA UNIÃO ( CF, ART. 22, XI)- AUSÊNCIA DE CONDOMÍNIO  
LEGISLATIVO ENTRE OS ENTES POLÍTICOS - OBSERVÂNCIA ÀS  
REGRAS DISPOSTAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO -  
PRECEDENTES DO STF - OFENSA AO ART. 112, I E II, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÓDOA CONSTITUCIONAL PATENTE.  
AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM -  
CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA RELACIONADA À ORGANIZAÇÃO E  
AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA  
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CE, ART. 50, § 2º, IV)**

Conclusão jurisprudencial consolidada: Qualquer norma local que altere penalidades de trânsito é inconstitucional. Além do vício material, o projeto apresenta vício formal de iniciativa, pois:

- atribui competências ao órgão municipal de trânsito (art. 5º);
- impõe criação de procedimentos administrativos;
- autoriza celebração de convênios (art. 7º).

Tais matérias dizem respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que: "leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura administrativa são inconstitucionais, ainda que sancionadas".

#### **D. Impacto financeiro e criação indireta de despesa**

O projeto também gera ônus financeiro indireto, ao demandar estrutura administrativa para análise e controle das conversões; exigir fiscalização e validação de documentos; possibilitar convênios com instituições de saúde.

Ainda que não haja previsão expressa de despesa, há criação de obrigação administrativa com impacto orçamentário, o que reforça o vício de iniciativa.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº XXX/2026 **padece de inconstitucionalidade formal e material**, por violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da Constituição Federal), ao inovar no regime jurídico das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como por vício de iniciativa, ao interferir na organização administrativa e impor atribuições ao Poder Executivo municipal, além de gerar impacto financeiro indireto. Assim, **opina-se pela inconstitucionalidade integral do projeto**, com conseqüente inviabilidade jurídica de sua tramitação.

É o parecer para apreciação superior, s.m.j;


Isto posto, encaminhe-se este caderno ao gabinete do Exmo. Sr. Vereador-autor da proposição para ciência.

  
Thaisa Vieira de Melo

**Assessor da Procuradoria | Matr. 1261632609 | OAB/RJ nº 153.313**

Aprovo o parecer contrário ao projeto de lei, fundamentado na legislação e na jurisprudência nacional.

É o parecer, s.m.j;

  
Juliana K. L. Maia  
Procuradora Geral  
OAB/RJ 124 735  
Matrícula 1261632596